

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER  
AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011,  
QUE INSTITUI O "CÓDIGO COMERCIAL"**

**EMENDA nº**

*Acrescente-se Título V ao Livro II, denominado “Da sociedade dependente de autorização”, com os Capítulos e disposições seguintes, renumerando-se os artigos subsequentes.*

Título V – Da sociedade dependente de autorização

Capítulo I – Das disposições gerais

Art. 268. A sociedade que dependa de autorização para funcionar reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Art. 269. Este título não se aplica à sociedade nacional, salvo nos casos em que a lei especial condiciona seu funcionamento a autorização.

Art. 270. Na falta de prazo estipulado em lei ou em ato do poder público, caducará a autorização se a sociedade não entrar em funcionamento nos 12 (doze) meses seguintes à respectiva concessão.

Capítulo II – Da Sociedade Nacional Dependente de Autorização

Art. 271. Na sociedade nacional dependente de autorização, não haverá mudança de nacionalidade (art. 142) sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas.

Art. 272. O órgão do Poder Executivo competente para autorizar o funcionamento da sociedade brasileira pode condicionar a autorização a alterações no contrato ou estatuto.

Art. 273. Expedido o decreto ou ato de autorização, cumprirá à sociedade promover os atos, registros e publicações relativos à sua constituição, conforme o tipo societário adotado.

### Seção III – Da Sociedade Estrangeira

Art. 274. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados.

Art. 275. Será cassada a autorização de funcionamento concedida à sociedade estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu ato constitutivo.

Art. 276. A sociedade estrangeira pode ser sócia de sociedade brasileira, independentemente de autorização, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal ou na lei.

Art. 277. Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

II - inteiro teor do ato constitutivo;

III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;

IV - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

V – últimas demonstrações contábeis aprovadas.

Parágrafo único. Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, acompanhados de tradução para o português, podendo o Poder Executivo exigir sua legalização no consulado brasileiro da respectiva sede.

Art. 278. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições que atendam aos interesses nacionais.

Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade internalizá-lo na forma do regulamento do Banco Central do Brasil.

Art. 279. A sociedade estrangeira autorizada não pode iniciar sua atividade antes de regularmente arquivada a autorização no Registro Público de Empresas.

Parágrafo único. O Departamento Nacional do Registro do Comércio disciplinará, por Instrução Normativa, o arquivamento de autorização de funcionamento de sociedade estrangeira.

Art. 280. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado no Registro Público de Empresas o instrumento de sua nomeação.

Art. 281. Qualquer modificação no contrato ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.

Art. 282. A sociedade estrangeira deve, sob pena cassação da autorização, publicar no órgão oficial da União, as demonstrações contábeis e atos de administração que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a tornar públicas por qualquer meio.

Parágrafo único. Sob pena, também, de cassação da autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar demonstrações contábeis específicas das sucursais, filiais ou agências existentes no País, observadas as normas aplicáveis à sociedade limitada.

Art. 283. A sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode, a qualquer tempo, nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil e adaptando, se necessário, seu ato constitutivo à lei brasileira.

Parágrafo único. No caso de a sociedade nacionalizada estar sujeita a este Título, a nacionalização não poderá ser feita sem prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 284. Será cassada a autorização de funcionamento concedida à sociedade estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu ato constitutivo.

### **Justificação**

O Projeto de Código Comercial não disciplina as sociedades dependentes de autorização, deixando a disciplina ao Código Civil.

Trata-se, no entanto, de matéria que deve ser objeto de regulação pelo Código Comercial, porque diz respeito mais proximamente à sociedade empresária.

Não é o caso, evidentemente, de instituir a necessidade de autorização de todas as sociedades empresárias brasileiras, mesmo as constituídas por estrangeiros ou com

capital proveniente do exterior. Esta medida seria manifestamente contrária aos interesses nacionais, de inserção do país na economia global.

Mas há certas atividades econômicas que só podem ser, por lei, exploradas mediante prévia autorização governamental, como é o caso das instituições financeiras ou seguradoras.

O Código Comercial deve disciplinar, em termos gerais e sem prejuízo da legislação específica incidente sobre estas atividades, o instituto da autorização da sociedade brasileira.

Em relação à sociedade estrangeira, mantém-se a previsão que as submete, indistintamente, à autorização do Poder Executivo para funcionarem no Brasil. Mantém-se, igualmente, a previsão de que não precisam de autorização para serem sócias de sociedade empresária brasileira, de qualquer tipo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**Deputado Eliseu Padilha**